

Acórdão: 16.104/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113198-79
Impugnante: Paulo Hermano Soares Ribeiro
Proc. S. Passivo: Filogonio Alves Cruz Junior/Outros
PTA/AI: 01.000145718-28
CPF: 677.664.046-72
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

TAXAS – TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – FALTA DE PAGAMENTO E/OU PAGAMENTO A MENOR – Evidenciado o não recolhimento e/ou recolhimento a menor da “Taxa de Fiscalização Judiciária” referente a escrituras, procurações, autenticações e reconhecimento de firmas, corretas as exigências do tributo acrescido das multas cabíveis. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor da “Taxa de Fiscalização Judiciária”, no período de dezembro/2.002 a maio/2.004.

Lavrado em 01/06/04 – AI exigindo os valores da taxa supra, acrescidos das multas cabíveis.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 70/82.

O Fisco se manifesta às fls. 193/200, refutando as alegações do Impugnante.

Em sessão realizada em 30/11/04, presidida pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos da Portaria n.º 04/2.001, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro retro citado, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 03/12/04.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: em preliminar, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles rejeitaram a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, julgaram improcedente o Lançamento os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles o julgou procedente.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Argüi o Impugnante cerceamento do direito de defesa, em virtude de ausência de requisitos legais no Auto de Infração, bem como pela inconsistência do enquadramento legal.

Entretanto, razão não assiste ao Impugnante, posto que o presente AI fora lavrado com observância das disposições contidas no art. 57 e 58 da CLTA/MG (Dec. 23.780/84).

O trabalho fiscal encontra-se alicerçado nos dispositivos legais relacionados no quadro “Infringência/Penalidade” do AI (fls. 03 e 04), previstos nas leis 6.763/75, 12.727/97 e 13.438/99.

Relativamente a apuração pelo Fisco da quantidade de selos utilizados, sem pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária, que o Impugnante alega não estar claro nos autos, percebe-se que o quadro de fls. 66 contém demonstração do procedimento utilizado para se chegar a tais valores, ou seja, “do total de selos requisitados pelo tabelião, subtraiu-se as quantidades utilizadas com escrituras e procurações e os cancelados. A diferença encontrada foi multiplicada por R\$0,51 (valor da TFJ referente a autenticações e reconhecimento de firmas), posto que estes serviços não são devidamente escriturados, sendo seu controle efetuado mediante a quantidade de selos utilizados” (conforme se extrai da manifestação fiscal).

Assim sendo, rejeita-se a argüição de cerceamento do direito de defesa.

DO MÉRITO

Exige-se no presente trabalho fiscal “Taxa de Fiscalização Judiciária” acrescida das penalidades cabíveis, face ao não recolhimento e/ou recolhimento a menor deste tributo, referente a escrituras, procurações, autenticações e reconhecimentos de firma, no período de dezembro/2.002 a maio/2.004, conforme demonstrado no quadro de fl. 66.

A apuração do tributo a recolher foi obtida pelo Fisco mediante confronto dos valores devidos da citada taxa em razão dos serviços prestados constantes dos “quadros” (fls. 07/65) e aqueles efetivamente recolhidos.

A instituição da Taxa de Fiscalização Judiciária, deu-se através do art. 2º, da Lei 13.438 de 30/12/99 (que alterou dispositivos da Lei 12.727/97, que dispõe sobre contagem, cobrança e pagamento de emolumentos por serviços extrajudiciais, instituiu o Selo de Fiscalização e deu outras providências), in verbis:

“ Art. 2º - Fica instituída a **Taxa de Fiscalização Judiciária** constante no Anexo II desta lei, para atender às atividades correspondentes ao exercício do poder de polícia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de que trata o art. 236, § 1º, da Constituição da República." (gn)

As penalidades exigidas (multa de mora e de revalidação), decorrem expressamente de dispositivo legal, art. 3º da lei 13.438/99:

"Art. 3º - Em caso de intempestividade ou falta de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária de que trata esta lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades concernentes à Taxa Judiciária prevista na Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

O artigo 112 da lei 6763/75 que prevê penalidades pela falta de pagamento/pagamento a menor da taxa judiciária, dispõe:

"Art. 112 - Apurando-se falta de recolhimento, pagamento insuficiente ou intempestivo da taxa judiciária, a importância devida será cobrada com acréscimo de multa de 20 (vinte por cento), juntamente com a conta de custas. (Vigência de 01/02/97 a 31/12/2003)

Posteriormente, a partir de 01/01/2004, com redação e vigência dada pela Lei 14.938/2003, o dispositivo acima citado foi alterado e teve vigência com a seguinte redação:

"Art. 112 - A falta de pagamento da Taxa Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa."

As exigências fiscais referem-se aos exercícios de 2002 a 2004, sendo que nos exercícios de 2002 a 2003 a penalidade aplicada é multa de mora, enquanto no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício de 2004, já vigente o dispositivo acima citado, a penalidade aplicada pela falta de recolhimento do tributo é multa de revalidação.

Alega o Impugnante que nas planilhas elaboradas pelo Fisco constam escrituras e procurações canceladas. Entretanto, por não ter sido anexadas aos autos comprovações do alegado, tal argumento torna-se irrelevante.

Outrossim, a falta de referência de livro e folhas, relativamente às escrituras, questionada na peça impugnatória, não aconteceu, visto que conforme bem esclarece o Fisco (fls. 197), nas escrituras que haviam vários imóveis, cujos valores foram elencados, separadamente, abaixo do número inicial da escritura, não houve necessidade de repetição deste número, ou seja, os valores descritos não se referiam a escrituras distintas, mas de vários imóveis de uma mesma escritura.

Entende o Impugnante que o crédito tributário não deve ser acrescido de encargos moratórios, uma vez que não consta da lei prazo para que o contribuinte efetue o pagamento da taxa objeto da autuação.

No entanto, equivocou-se o Impugnante visto que o § 3º do art. 8º da Lei 13.438/99 (a seguir transcrito) não vincula o pagamento da taxa ao recebimento dos emolumentos, mas sim à prática do ato. Salienta-se que a única faculdade legal concedida é que os notários e registradores façam o recolhimento diário ou semanal.

"§ 3º - Os **notários** e **registradores** recolherão ao Tesouro Estadual, diária ou semanalmente, por meio de guia própria, os valores destinados à fiscalização judiciária dos atos que praticarem, em conformidade com as tabelas do Anexo II desta lei." (gn)

Não procedem, ainda, os argumentos apresentados pertinentes à dedução de R\$0,20 por selo, destinado a remunerar os atos sujeitos à gratuidade, face às disposições contidas no § 1º do art. 38 da Lei 13.438/99.

Salienta-se que para os casos em que o tabelião não atribuiu valor patrimonial para escrituras (cessão de direitos hereditários, a título gratuito), o Fisco corretamente o arbitrou, com respaldo no art. 23, inciso IV, alínea "b" da Lei 13.438/99, usando a tabela de valor do metro quadrado de terreno para fins de cálculo do valor venal de imóvel e lançamento tributário, a mesma usada pela Prefeitura Municipal para cálculo do IPTU.

Os DAE apresentados pelo Impugnante (fls. 99 a 185) não possuem em seu histórico nenhuma referência a livros e folhas, não podendo, desta forma ser vinculados a quaisquer atos praticados.

Frisa-se, por derradeiro, que as alegações de inconstitucionalidade trazidas na peça defensiva não são objeto de apreciação por este órgão julgador, em razão das disposições contidas no art. 88, inciso I, da CLTA/MG (Dec. 23.780/84).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas, portanto, as exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 30/11/04, nos termos da Portaria 04/2001, em preliminar, rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator) que o julgava improcedente. A Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) reformulou o seu voto, sendo designada relatora.

Sala das Sessões, 03/12/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

Acórdão: 16.104/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113198-79
Impugnante: Paulo Hermano Soares Ribeiro
Proc. S. Passivo: Filogonio Alves Cruz Junior/Outros
PTA/AI: 01.000145718-28
CPF: 677.664.046-72
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O feito fiscal versa sobre a constatação fiscal de que o contribuinte autuado deixou de recolher e/ou recolheu a menor a Taxa de Fiscalização Judiciária, referente a escrituras, procurações, autenticações e reconhecimentos de firma no período de janeiro/01 até fevereiro de 2.004.

Exige-se Taxas, Juros e Multas.

Com a devida “vênia” dos entendimentos contrários, não vejo na legislação lançada no auto de infração qualquer tipificação que imponha ao autuado – o Tabelião – a responsabilidade pelo crédito tributário em exame.

Não bastasse a falta de tipificação neste sentido na peça acusatória, não enxerguei também em outro ordenamento tributário qualquer, algum registro que outorgue ao Tabelião a responsabilidade fundamental pelo ilícito colocado pelo Estado de Minas Gerais.

Os votos majoritários, “data vênia” repita-se, trilham no sentido de estender o alcance de regras e conceitos civis à figura jurídica do Tabelião com o que discordo, tendo em vista que a questão de “responsabilidade tributária” precisa da perfeita identificação e tipificação, o que não ocorre no caso concreto.

Aliás, acaso coubesse na responsabilidade tributária a interpretação extensiva, o que apenas se argumenta para fins de debate, caberia, em primeiro plano até mesmo sustentar a responsabilidade do Cartório de Registros, pois, seja na esfera civil como também na trabalhista já existem interpretações de que ele – Cartório – detém personalidade jurídica própria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso presente, insiste-se, quando se coteja os artigos 135 do CTN e art. 21, § 2º da lei 6763/75, percebe-se que não existe a figura do tabelião identificada como responsável tributário em casos tais, pelo que, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 03/12/04.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

CC/MIG